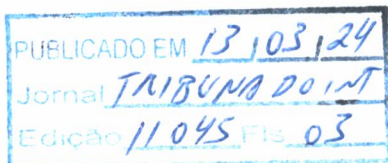




**LEI Nº 1399/2024**



Dispõe sobre a regulamentação do art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao contrato verbal, às pequenas compras e aos serviços de pronto pagamento, no âmbito da Administração Direta do Município de Quinta do Sol e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Considerando o conflito aparente de normas, entre o Decreto Federal nº 93.872/1986 e a Lei Federal nº 14.133/2021, que caracteriza antinomia jurídica, a autoridade superior, por meio da presente Lei, regulamenta o art. 95, § 2º da NLLC, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Quinta do Sol, Estado do Paraná.

**Art. 2º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, do interesse público, da probidade administrativa e demais normas que regem o assunto.

**Art. 3º.** Enquadram-se em pequenas compras e serviços de pronto pagamento, por contratos verbais, no âmbito do Governo Municipal de Quinta do Sol, **as despesas referentes às relações econômicas muito simples, em caráter excepcional, como serviços urgentes e compras não passíveis de planejamento** e devem atender a três critérios:

I- baixo valor da contratação: até o limite de R\$ 2.995,30 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), constante no inciso I, do art. 5º, desta Lei.

II- necessidade de pronto pagamento, ou seja, **abarcam despesas que não possam se submeter ao processo habitual de aquisição e pagamento** pela Administração Pública;

III- entrega imediata do bem ou serviço.

**Art. 4º** Para efeitos esclarecedores desta Lei, serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, observado o limite estabelecido no art. 5º, inciso I, desta norma, as despesas que não possam ser subordinadas ao procedimento corriqueiro de licitação, dispensa ou inexigibilidade, exemplificativamente nos seguintes casos:



- I - serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;
- II - aquisição de certificado digital;
- III - aquisição e/ou contratação decorrente de inexistência ou insuficiência eventual de material de almoxarifado ou de serviço, e desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento do respectivo material ou serviço;
- IV - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos em viagem;
- V - aquisição de combustíveis, necessários ao abastecimento quando em trânsito fora da sede do Município;
- VI - despesas de viagem, tais como transporte, hospedagem e alimentação, de servidor público ou de terceiro sob sua responsabilidade;
- VII - consertos de pneus de veículos e máquinas de uso diário, dada a necessidade de urgência e que não justifiquem a paralisação da frota para aguardar os procedimentos licitatórios, objetivando assim, a manutenção da regularidade dos serviços públicos;
- VIII - eventuais lavagens de veículos;
- IX- bens e serviços, em caráter de emergência, para reparos, adaptações, readaptações e consertos do paço municipal, de escolas, de unidades de saúde, de unidades assistenciais e demais edificações públicas;
- X - material de limpeza e higiene, café e lanche, serviço de telefone celular e fixo, consumo de luz, força, água e gás;
- XI – despesas com emolumentos judiciais;
- XII – despesas com custas e diligências processuais;
- XIII– despesas para atendimento de necessidades urgentes realizadas na capital;
- XIV – despesas efetuadas em lugares distantes do Município de Quinta do Sol;
- XV– despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Secretários, de Diretores, de Chefes e Assessores, dentro do País, no desempenho de suas funções;



**XVI** - despesas com festividades e homenagens oficiais realizadas pelo Gabinete do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos titulares de órgãos da Administração Municipal na realização de eventos relacionados à suas atividades operacionais;

**XVII** - outras despesas de pequenas compras e serviços de pronto pagamento, urgentes e inadiáveis, que não possam ser submetidas ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, precedidas de autorização da autoridade competente.

**§ 1º** As operações citadas nos incisos I ao XVII, deste artigo, serão todas de contratos verbais.

**§ 2º** As despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade.

**Art. 5º.** Fica estabelecido, como limite máximo de despesas de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II, do art. 75. da Lei nº 14.133/2021, atualizado nos termos do art. 182 da citada Lei, **no caso de outros serviços e compras em geral** (Portaria MF nº 1344/2023), com o valor assim explícito:

**I - Até R\$ 2.995,30** - caso de outros serviços e compras em geral.

**§ 1º** O valor acima não poderá ultrapassar R\$ 11.981.20 em cada ano civil, por subelemento de despesa de cada Unidade Gestora, obedecidas as alterações previstas no art. 182, da Lei 14.133/2021.

**§ 2º** Porém, excepcionalmente, poderá haver dispêndio superior ao montante citado no § (parágrafo) anterior, desde que haja justificativa formal quanto à necessidade, exarada pela autoridade superior.

**Art. 6º** As contratações de que tratam esta Lei não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, **tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação**, dentre outros, todavia, deverá ser atendida a Lei 4.320/64 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento

**Parágrafo único.** Assim, por se tratar de despesas de baixo valor, e cujo pedido exige pronto pagamento, resta incompatível e ilógico, observar o procedimento definido no §3º do art. 75, o qual, por expressa disposição legal, aplica-se às dispensas em razão do valor (art. 75, inc. I e II, da Lei nº 14.133/2021).

**Art. 7º.** A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses previstas no inciso I, do art. 5º, desta Lei, podendo a contratação/compra/serviços ser feita



com um único orçamento (§ 5º, do art. 6º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de Julho de 2021), devendo o agente requisitante apenas fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, dispensada a formalização dessa verificação.

**Parágrafo único.** Se comprovado pelo Controle Interno, valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, o agente requisitante responderá em decorrência da sua conduta.

**Art. 8º.** Na operacionalização das pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, **deverá ser citada a presente Lei.**

**Art. 9º.** Os valores mencionados nesta Lei serão atualizados, pelos índices apontados pelo Governo Federal, **nos termos do art. 182, da Lei 14.133/2021.**

**Art. 10.** A presente Lei não obstará a regulamentação de suprimento de fundos previsto no Decreto nº 93.872/1986, haja vista que o art.95, § 2º, da Lei 14.133/2021, não o contempla, e aborda somente o contrato verbal.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quinta do Sol, 12 de Março de 2024.

  
LEONARDO LAZZARETTI ROMERO  
PREFEITO MUNICIPAL